



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 1.796/2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover empreendimento habitacional em conjunto com o Governo do Estado do Paraná, em área de terra de propriedade do município de Ribeirão do Pinhal, e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Ribeirão do Punhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Wagner Luiz Oliveira Martins, prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade, através do Programa Integrado de Inclusão Social e requalificação urbana, desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, fica autorizado a implantação de empreendimento habitacional no imóvel abaixo descrito:

MATRÍCULA 12.494 - IMÓVEL: UM LOTE DE TERRENO RURAL COM ÁREA DE 1,2396 ALQUEIRES PAULISTAS DE TERRAS, NUM TOTAL DE 30.000,00 METROS QUADRADOS, IGUAIS A 3,20 HC, SITUADO NO BAIRRO DE TRIOLÂNDIA, PARTE INTEGRANTE DA FAZENDA RIBEIRÃO VERMELHO, PEDRAS E CORREDEIRAS, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, COM SEGUINTE ROTEIRO: - INICIA-SE NO MARCO M 06, DAÍ SEGUE R.M. 16° 42'39" SE-D: 217,36 M., CONFRONTANDO COM ÁREA REMASCENTE ATÉ O MARCO M03, DAÍ REFLETE A DIREITA E SEGUE COM: R.M. 81°56'46" SW-D,: 133,05 M., CONFRONTANDO COM ELIZEU BERNARDINO SILVÉRIO ATÉ O MARCO M04, DAÍ DEFLETE A DIREITA E SEGUE EM R.M.16°39" NW-D: 217,36 M, CONFRONTANDO COM CIRO BERNARDINO SILVÉRIO, ATÉ O MARCO M05, DAÍ DEFLETE À DIREITA E SEGUE COM D: 131,59 M, PELO CENTRO DA ESTRADA MUNICIPAL, SENTIDO TRIOLANDIA ATÉ O MARCO M06, INÍCIO E FIM DESTE LEVANTAMENTO.- PROPRIETÁRIOS: MÁRIO MARTINIANO GOMES, BRASILEIRO, DO COMÉRCIO, INSCRITO (A) NO CPF/MF- SOB Nº. 525.697.809-87, E SUA MULHER MIRIÃ BERNARDINO SILVÉRIO GOMES, BRASILEIRA, DO LAR, INSCRITO (A) NO CPF/MF SOB Nº. 899.210.544-53, CASADOS PELOS REGIMES DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, NA VIGÊNCIA Nº. 6.515/77, EM DATA DE 28/09/1.985, RESIDENTES E DOMICIALIZADOS NA RUA JULIO FARAH, S/Nº. NO DISTRITO DE TRIOLÂNDIA NESTE MUNICÍPIO – REGISTRO ANTERIOR – MATRÍCULA Nº. 5.952- LIVRO 2 DESTE CARTÓRIO- CAR-CADASTRO AMBIENTAL RURAL COM REGISTRO Nº. PR-4121901-925 E 2C 254 ABD4 DC4 BE7 F40 E 33 B 6 AF 2 D7- INCRA Nº. 712.1590006.718-8-AÉREA TOTAL- 8,10 HA – MÓDULO FISCAL 18,0-Nº. DE MÓDULOS FISCAIS – 045-FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO – 3,0-Nº. DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL Nº. 0.867.140-0- ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº. 201 326 868 82-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

ENGENHEIRO AGRÔNOMO – JOSÉ SINVAL DE MELLO – Nº. CARTEIRA: PR – 14264/D
– RIBEIRÃO DO PINHAL –PR.

Art. 2º O bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Integrado de Inclusão Social e requalificação urbana desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná;

Art. 3º O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de empreendimentos habitacionais, destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade;

Parágrafo único. A propriedade das Unidades Habitacionais produzidas serão transferidas pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante regras estabelecidas no Programa Integrado de Inclusão Social e requalificação urbana, desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná;

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I – O Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei;

II – A construção das Unidades Habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

II – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado do Paraná para viabilizar a construção de Unidades Habitacionais de interesse social na área descrita no artigo primeiro.

Art. 7º Fica autorizado o Governo do Estado do Paraná a efetuar a seleção de empresa do ramo da construção civil, observando-se a Lei nº 8.666/93, interessada em produzir na área relacionada no artigo 1º, empreendimento habitacional popular de interesse social no âmbito do Programa Integrado de Inclusão Social e requalificação urbana, desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Governo do Estado e/ou à empresa contratada para a execução das moradias, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I.S.S.Q.N. incidente sobre as operações relativas à construção de unidades habitacionais e obras de infraestrutura na área indicada no art. 1º destinada à implantação de Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana;

Art. 9º Fica o Município de Ribeirão do Pinhal responsável pela execução da infraestrutura não incidente do empreendimento a ser implementada na área descrita no art. 1º através do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana;

Art. 10 Caberá ao beneficiário:

- I - usar o imóvel exclusivamente para fins de moradia para si e sua família, não podendo ser alugado, emprestado ou cedido ou de qualquer forma alienado a terceiros;
- II - usar o imóvel conforme os critérios estabelecidos pelo município, e
- III - manter o imóvel em perfeitas condições de uso, executando às suas custas todos os serviços de reparação e conservação que se fizerem necessários.

Art. 11 Serão beneficiadas pelos Programas as famílias que atendam as seguintes condições:

- I - estejam incluídas no Programa Família Paranaense ou que sejam vítimas de desastres naturais.
 - II - tenham renda familiar mensal bruta de até 02 salários mínimos regional;
 - III - não possuam outro imóvel, não tenham sido contempladas por outros programas habitacionais e não estejam inscritas no CADMUT- Cadastro Nacional dos Mutuários.
- Parágrafo único. As famílias vitimadas por desastres naturais estão dispensadas do atendimento do inciso III deste artigo.

Art. 12 O descumprimento por parte dos beneficiários das hipóteses, previstas nos artigos 10 e 11 desta lei, resultará na perda do direito ao imóvel que será repassado ao suplente.

Art. 13 O adquirente ou locatário irregular do imóvel concedido no âmbito deste programa perderá o imóvel e será multado pelo Poder Executivo no montante de 20% e 10% do valor venal do imóvel, respectivamente.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 21 de março de 2017.

WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Prefeito Municipal